FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — TEMPO DE SERVIÇO

— O funcionário em disponibilidade, por fôrça do art. 24 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não conta o tempo de serviço anterior a* 18 *de setembro de* 1946.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.020-57

Tendo em vista os pareceres coincidentes desta D.P. e do Consultor-Jurídico dêste Departamento, restituo o processo ao Ministério da Fazenda.

D. P., em 27 de novembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor. ,

Processo n.º 18.277-58 — Armando da Costa Coelho, em disponibilidade no cargo de Assistente, classe K, da Escola Nacional de Agronomia (Ministério da Agricultura), *ex-vi* do artigo 24 do A.D.C.T., requer a gratificação adicional de 15%, alegando que conta 20 anos de serviço. Esclarece que "o tempo de serviço em 20 anos se refere tão sòmente ao cargo de Assistente, sendo que de 1.º de outubro a 31-12-33 na extinta Escola Superior de Agricultura e Veterinária e de 1-7-34 até esta data, na Escola Nacional de Agronomia".

2. Estabelece a Lei n.º 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionário):

"Art. 146 — Ao funcionário que completar 20 anos de *serviço público efetivo* será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos.

Parágrafo único — Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, *e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade*". (grifou-se).

3. O regulamento executivo da matéria dispôs:

"O funcionário aposentado *ou em disponibilidade* em 1 de novembro de 1952, terá direito à gratificação adicional, *desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço*".

4. Tudo se resume em que a gratificação adicional só é devida por tempo de *serviço público efetivo*.

5. Daí as seguintes considerações da D. P. do Ministério da Agricultura:

"Ora, se o interessado foi admitido para exercer o referido cargo a partir de 1-10-33, como declara em seu requerimento, *torna-se evidente que não completou, em atividade, vinte anos de serviço*, como ocupante dêsse cargo". (grifou-se).

6. O requerente insiste, todavia, em seu pedido, alegando que "a dúvida suscitada quanto à contagem de tempo de serviço do funcionário pôsto em disponibilidade pelo citado art. 24 do A.D.C.T. para efeito das gratificações adicionais, já foi superada em face da jurisprudência mansa e pacífica formada através das numerosas decisões do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal".

7. E cita uns poucos julgados de 1951, 1952 e 1953, de que não transcreve uma linha, para afirmar, em seguida, que dita jurisprudência é "no sentido de que ao funcionário em disponibilidade pelo artigo 24 assiste o direito da contagem do tempo no período do seu afastamento de 1937 e 1946", não havendo como "invocar nenhum decreto executivo que venha dar entendimento diverso ao consagrado pelo Judiciário".

8. Conforme foi esclarecido, não é o decreto executivo que restringe a vantagem à hipótese de prestação de serviço efetivo, mas a própria Lei, a saber, a Lei n.º 1.711, de 1952. Assim sendo, a não ser que se considerasse como de reintegração os efeitos do art. 24 do A.D.C.T., não haveria como deferir-se a pretensão em exame.

9. O art. 24 do A.D.C.T. tem a seguinte redação:

"Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas, e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, *são nêle considerados em disponibilidade remunerada* até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

10. Ao examinar o processo n.º DASP 6.049-54 (*Diário Oficial* de 26 de novembro de 1957), assim interpreta aquêle dispositivo o Consultor-Jurídico dêste Departamento:

"14. Em conclusão:

a) a providência determinada no art. 24, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição de 1946, tem natureza especial, participando de dois institutos administrativos — a reintegração e a readmissão, — sem, todavia, inclinar-se, de modo definitivo, para qualquer dêles:

b) *o tempo de afastamento do cargo anterior a 18 de setembro de 1946 não pode ser levado em conta para nenhum efeito, por isso que não remunerado;*

c) *o posterior de disponibilidade deverá ser computado, apenas, para o efeito previsto no artigo 80 do Estatuto dos Funcionários* (grifou-se).

11. O art. 80, item VI, do E.F., manda computar, *apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade*, "o tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado".

12. À luz dêsse entendimento, o pedido carece de qualquer amparo legal, eis que o período anterior a 18 de setembro de 1946, não é computável para nenhum efeito e o posterior, por não ser de efetivo serviço, mas de disponibilidade, não se conta para efeito de gratificação adicional. Tendo em vista, no entanto, as alegações de que a Justiça tem decidido seguidamente em contrário, afigura-se aconselhável a audiência do Senhor Consultor-Jurídico.

D. P., em 23 de outubro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo.

Em 26 de outubro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Funcionário em disponibilidade, amparado pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º ... 1.711, de 28 de outubro de 1952), computando-se, para êsse fim, o tempo de afastamento do cargo, anterior a 18 de setembro de 1946.

2. Invoca jurisprudência judiciária, que justificaria o cômputo dêsse tempo de afastamento decorrente da desacumulação ordenada pela Carta de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, uma vez que o art. 24 do referido Ato teria efeito reintegratório.

3. A D. P. dêste Departamento conclui pelo indeferimento do pedido, solicitando, no entanto, minha audiência sôbre a matéria, em face das alegações no sentido de que a Justiça tem decidido seguidamente em contrário.

II

4. Sôbre o assunto já tive oportunidade de opinar, em parecer emitido no Processo n.º 6.049-57, citado pela D. P. e publicado no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1957, às páginas 26.538 e 26.539, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 51, páginas 357 a 359. Salientei, então, a impossibilidade da contagem pretendida em hipótese idêntica à dêste processo.

5. O período de afastamento proveniente da desacumulação ordenada em 1937 não é computado para nenhum efeito, eis que o preceito do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 não tem efeito reintegratório, por isso que expressamente ali se exclui a percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato.

6. A jurisprudência dos nossos tribunais, no que concerne à matéria não tem primado pela uniformidade, como também ponderei naquele pronunciamento, cujo excerto me permito ora transcrever:

"No que diz respeito à jurisprudência dos nossos tribunais, tem sido esta vacilante no apreciar a natureza do ato consubstanciado no art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição de

1946, ora interpretando-o como reintegração com restrições, ora atribuindo-lhe efeito de readmisão. Neste último sentido é taxativo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos acórdãos proferidos no Recurso de mandado de segurança n.º 918 e respectivos Embargos (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 14, págs. 103 e seguintes, e 18 págs. 106 e seguintes). É a seguinte a ementa nos embargos citados:

"Não se trata, na hipótese do art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de reintegração, mas de readmissão, excluída a contagem de tempo de serviço, durante o afastamento".

7. Basta a simples existência dêsses julgados para que se não possa falar em decisões reiteradas em sentido contrário, capazes de compelirem a administração a rever os seus pronunciamentos.

8. Como sempre tenho acentuado e é matéria pacífica, a jurisprudência judiciária só se constitui em fonte de direito quando representa manifestações iterativas, sem probabilidade de alteração.

9. Ao contrário do que afirma o interessado, o Poder Judiciário, através do seu mais alto Tribunal, como se vê dos acórdãos citados no item 6, decidiu a controvérsia de modo idêntico aos pronunciamentos administrativos, que assim não devem ser revistos.

10. A gratificação adicional por tempo de serviço, embora extensiva aos servidores inativos, só é devida quando êsse tempo tenha sido completado na atividade, como se acha claramente expresso no parágrafo único do art. 146 do Estatuto dos Funcionários e respectivo regulamento (Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, art. 5.º, § 4.º, modificado pelos de n.ºs 33.704, de 31 de agôsto de 1953, e 35.690, de 18 de junho de 1954).

11. Em face do expôsto, mantenho o meu ponto-de-vista anterior, em perfeita consonância com manifestações do próprio Poder Judiciário, através do egrégio Supremo Tribunal Federal, motivo por que sou pelo indeferimento do pedido do requerente.

É o meu parecer. — *S. M. J.*

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. De acôrdo. Em 24-11-59 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Tendo em vista os pareceres desta D. P. e do Consultor-Jurídico dêste Departamento, restituo o processo ao Ministério da Agricultura.

D. P., em 25 de novembro de 1959 — *Valdir dos Santos*, Diretor.